



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM N° 04 /GG

Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 11 / 02 / 2020

Alberto Britto

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que *"Dispõe sobre as formas de registro e de divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiências no âmbito do Estado do Piauí"*, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei encaminhado através do Ofício AL-P-(SGM) N° 731/2019, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de autoria da Deputada Estadual Teresa Britto, aprovado pelo Poder Legislativo, estabelece os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo Estadual no registro e na divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios e pessoas com deficiências no âmbito do Estado do Piauí.

Provocada em virtude da natureza técnica contida no Projeto de Lei, a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Piauí manifestou-se através de OFÍCIO N° 37/DGI/2020, de 23 de janeiro de 2020, que remete ao Memorando nº 003/GEARIN/2020, de 23 de janeiro de 2020, oriundo da Gerência de Administração de Recursos de Informática – GEARIN, informando que:

[...]

Em virtude da implantação do Sistema de Procedimentos Eletrônicos do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP) no âmbito da Polícia Civil do Piauí, a extração dos dados mencionados no projeto de lei para posterior publicação depende de alinhamento prévio com Ministério da Justiça e Segurança Pública.

[...]

Outrossim, sugere, s.m.j, a verificação da compatibilidade do citado projeto com a Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou a Política

nh, nr, nro



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp). **Grifo nosso**

Analisando a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, mencionada acima, que “Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012”, no seu art. 4º identifica-se os princípios PNSPDS:

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

- I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;**
- II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;**
- III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;**
- IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;**
- V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;**
- VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;**
- VII - participação e controle social;**
- VIII - resolução pacífica de conflitos;**
- IX - uso comedido e proporcional da força;**
- X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;**
- XI - publicidade das informações não sigilosas;**
- XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;**
- XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;**
- XIV - simplicidade, informalidade, economia procedural e celeridade no serviço prestado à sociedade;**
- XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;**
- XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas.**

Diante de tais princípios basilares, observamos que o Projeto de Lei em questão está em desconformidade com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, além de contrariar a Constituição Federal nas várias passagens que denotam a dignidade da pessoa humana, como no artigo 5º inciso X, que preconiza a **inviolabilidade da vida privada, honra e imagem das pessoas**, uma vez que o art. 2º, inciso III do Projeto prevê a possibilidade de divulgação dos dados de qualificação da vítima, contendo a faixa etária, a profissão ou o cargo que ocupa, o grau de instrução e a etnia, implicando em exposição das vítimas de violência.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "André Mendonça", is placed here.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Ademais, a Lei nº 13.675/18 versa, no seu art. 35 e seguintes, sobre a Transparência e a Integração de Dados e Informações, vejamos:

Art. 35. É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

- I - segurança pública e defesa social;
- II - sistema prisional e execução penal;
- III - rastreabilidade de armas e munições;
- IV - banco de dados de perfil genético e digitais;
- V - enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.

Art. 36. O Sinesp tem por objetivos:

- I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de segurança pública e defesa social;
- II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública e defesa social, criminais, do sistema prisional e sobre drogas;
- IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo conselho gestor.

Parágrafo único. **O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do governo federal.**

Por conseguinte, todos os dados e informações que integram o Sinesp devem obedecer padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade dos sistemas informatizados do governo federal. Assim, a divulgação no sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí está em desacordo com a disposição legal mencionada.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de voto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público, o qual, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores (as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Wellington Barroso de Araújo Dias".

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí